

**ACÓRDÃO Nº. 52.698
PROCESSO Nº. 2007/51452-3**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 131/2005 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SEPOF.
Responsável: Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 286.390,10 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa reais e dez centavos) e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 52.699
PROCESSO Nº. 2009/51672-3**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA referente ao Exercício Financeiro de 2008.
Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE – Secretário à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$369.587.345,98 (trezentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) com as recomendações do Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 52.700
PROCESSO Nº. 2011/51235-0**

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio nº. 051/2010 firmado entre a FCPTN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ.
Responsável: Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 212.497,11 (duzentos e doze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos) e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 52.701
PROCESSO Nº. 2012/50144-0**

Assunto: Prestação de Contas do 10º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL, referente ao Exercício Financeiro de 2011.
Responsável: Sr. ROMEL LUIS CAFEZAKIS AMOEDO, Diretor à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$5.647.510,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e treze centavos), com as recomendações contidas no parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte, e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 52.702
PROCESSO Nº. 2012/50973-7**

Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente:IVANISE COELHO GASPARI – Ex-Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda.
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 50.163 de 16/02/2012.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento integral, a fim de considerar as contas regulares e excluir o valor glossado, bem como, a multa pelo dano erário imputados à recorrente, mantendo-se os termos da decisão recorrida em relação aos demais interessados.

**ACÓRDÃO Nº. 52.703
PROCESSO Nº. 2008/52111-6**

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: EMMANUEL JOSÉ MACHADO CUNHA, Prefeito à época do município de CAMETÁ.
Decisão recorrida: Acórdão nº 34.145 de 10.06.2003.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, determinando o arquivamento dos autos, face pedido de desistência do interessado, ratificando-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.526
PROCESSO Nº. 2011/50217-5**

Assunto: Consulta formulada pelo Exmº. Sr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, sobre aspectos relacionados à aposentadoria de Servidores Públicos, de Magistrados e Membros do Ministério Público.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 43 da Lei Orgânica nº. 081/2012, adotar como resposta à consulta formulada pelo então Procurador-Geral de Justiça, Exmº. Sr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, o inteiro teor do estudo realizado pela Controladoria de Pessoal e Pensões do Departamento do Controle Externo do TCE-PA, abaixo transcrito:
Processo n.: 2011/50217-5
Interessado: Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Referência: Ofício n. 206/2010/MP/PGJ
Sra. Gerente da Controladoria de Pessoal e Pensões.

I – Síntese Processual:
Trata-se de consulta formulada pelo então Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará – MPE/PA, Procurador Antônio Eduardo Barleta de Almeida, por meio da qual submete à apreciação desta E. Corte de Contas as seguintes indagações:
1 – O acréscimo de 17% para a magistratura e membros do Ministério Público concedido pela EC nº 20/98 e 41/03 no art. 2º, esse abono pode ser ainda concedido aos membros que, apesar de serem membros antes de 1998 (EC nº 20/98), mas que só completaram os requisitos à aposentadoria pelo art. 6º da EC nº 41/03 ou pelo art. 3º da EC nº 47/05, a estes ainda se aplica esse acréscimo?
2 – Os servidores que ingressaram antes de 1988, mas só completaram os requisitos pelas regras do art. 6º da EC nº 41/03 ou pelo art. 3º da EC nº 47/05 e desejarem permanecer na atividade, ainda poderá ser concedido a esses servidores o abono de permanência, pois a natureza jurídica do abono é manter o servidor ao serviço público, evitando novos provimentos e maiores despesas, porém nas demais regras dessa, não há previsão do abono para quem se aposenta pelas regras do art. 6º. Pode-se nesse caso aplicar o § 19 do art. 40 da CF, por ser regra permanente? De que modo se pode conceder o abono de permanência para quem se aposenta pela regra do art. 6º da EC nº 41/03?
3 – A redução de idade quando exceder tempo de contribuição expressa no inciso III do art. 3º da EC nº 47/2005 poderá ser aplicada à hipótese do art. 2º da EC n. 41/03 e para o seu art. 6º, objetivando abater a exigência de idade, considerando que o art. 6º da EC 47/05 concede efeito retroativo dessa Emenda a EC nº 41/03? Qual a extensão da aplicabilidade desse art. 6º da EC n. 47/05 para a EC N. 41/03?
Preliminarmente às fls. 3, a Procuradoria junto a este Tribunal opina favoravelmente ao deferimento do expediente quanto aos requisitos de admissibilidade, aduzindo que a matéria suscitada pelo Órgão Ministerial se reveste de interesse geral para toda a Administração Pública e a consulta preencher os requisitos dos arts. 220 e 221 do Regimento Interno de Corte de Contas.
Em seguida, mediante o despacho de fls. 2(verso), o parecer jurídico de fls. 3 foi aprovado e os autos encaminhados à Secretaria para efeito de distribuição ao Relator.
Por fim, o Exmo. Sr. Cons. Relator Ivan Barbosa da Cunha, através do despacho de fls. 05 determinou o encaminhamento do feito a esta unidade técnica para prestar informações quanto: 1. ao acréscimo de 17% para magistratura e membros do MP, concedido pela EC N. 20/98 e 41/03; 2. à possibilidade de concessão do abono de permanência pelas regras do art. 6º, da EC 41/2003.
II – Informações
a) Primeira Indagação: O acréscimo de 17% para a magistratura e membros do Ministério Público concedido pela EC nº 20/98 e 41/03 no art. 2º, esse abono pode ser ainda concedido aos membros que, apesar de serem membros antes de 1998 (EC nº 20/98), mas que só completaram os requisitos à aposentadoria pelo art. 6º da

EC nº 41/03 ou pelo art. 3º da EC nº 47/05, a estes ainda se aplica esse acréscimo?
De início, vale registrar que a Constituição Federal em sua redação original assegurava o direito à aposentadoria aos membros do Ministério Público nos seguintes termos:
Art. 129.....
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.
Art. 93.
VI - a **aposentadoria com proventos integrais** é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e **facultativa aos trinta anos de serviço**, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura; (negritou-se)
Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20/1998, em seu art. 1º determinou que:
Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 93 -
VI - a **aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;**".
Já o art. 40 da Constituição Federal, após as alterações implementadas pela Emenda Constitucional em tela, passou ter a seguinte redação:
Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º - **Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
.....
Observa-se que a Emenda Constitucional n. 20/1998 estendeu em 5 (cinco) anos o tempo para aposentadoria voluntária com proventos integrais dos magistrados e membros do Ministério Público do sexo masculino.
Contudo, o legislador constituinte, como forma de compensação pelo agravamento nos requisitos para inativação de tais agentes públicos, concedeu-lhes tratamento especial consoante se depreende da regra de transição inserta no art. 8º, da EC N. 20/1998, *verbis*:
Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com